



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 07 de 15

PRESENTE

"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

PROJETO DE LEI Nº 334/2015

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

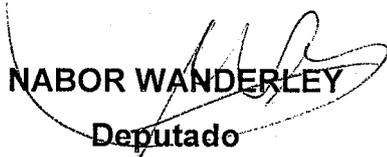
- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V – traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de dezoito anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 21 de julho de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado

JUSTIFICATIVA:

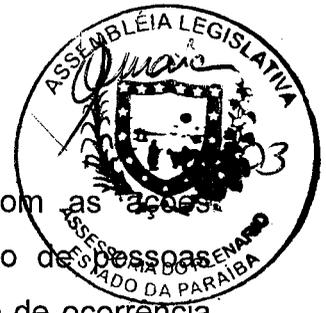
A presente proposição tem por objetivo colaborar com as ações desenvolvidas pelas autoridades estaduais para a localização de pessoas desaparecidas, tendo em vista a existência de um sem número de ocorrências no Estado da Paraíba, do conhecimento da sociedade e dos órgãos de segurança.

Nesse universo de pessoas desaparecidas constam crianças e adolescentes, o que faz crescer a dor naquele que tem um parente ou amigo desaparecido.

Espera-se que a veiculação de informações sobre as pessoas desaparecidas, nos termos da propositura em tela, venha contribuir para a sua localização e por fim ao sofrimento de milhares de famílias, razão pela qual esperamos acolhida à matéria em vista.

Sala de Sessões, em 21 de julho de 2015.


NABOR WANDERLEY
Deputado





Designo como relator
 Deputado _____
 Em _____ / _____ / _____
 PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 334115
 Em 29/07/2015

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 30/07/2015

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 30/07/2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia ____ / ____ / 2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Troccoli Jr
 Em 15/9/2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2015
 Parecer _____
 Em ____ / ____ / ____

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ____ / ____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 29/07/2015.

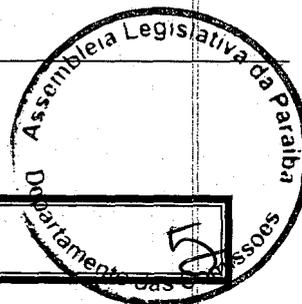
 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 334/2015

Emenda: Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 29 de Julho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 334/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.023, página
02, datado de 04 de Agosto de 2015.

João Pessoa, 04 de Agosto de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho.

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



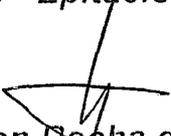
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 334/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley que “Veta inclusão de nome de consumidores de serviços públicos essenciais nas instituições de proteção ao crédito, na forma que específica”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de setembro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 334/2015

DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS
DESAPARECIDAS NOS SITES
ELETRÔNICOS OFICIAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
FUNDACIONAL DO ESTADO DA
PARAIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: *Dep. Nabor Wanderley.*

RELATOR: *Dep. Olenka Maranhão*

P A R E C E R *355/2015*

RELATÓRIO

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei n°
334/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley.*

Documentação em termos, m

Tramitação na forma regimental

É O RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem por objetivo colaborar com as ações desenvolvidas pelas autoridades estaduais para a localização de pessoas desaparecidas.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse para toda a sociedade, uma vez que cabe ao Estado enquanto detentor do dever de levar segurança ao cidadão, em promover os meios necessários a localização de pessoas desaparecidas, no raciocínio da ocorrência de simples acidente ou do cometimento de crime.

Com efeito, urge ressaltar que a proposição em tela em nada interfere na soberana atuação do Estado, eis que apenas amplia e disciplina mais um mecanismo largamente utilizado, a fim de propiciar a possível localização de pessoas desaparecidas.

Ante o exposto, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 52 da Constituição estadual, a qual autoriza o Poder Legislativo desencadear toda e qualquer proposta de interesse social, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de lei nº 334/2015, eis que não foi verificado óbice em sua admissibilidade e tramitação.**

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de outubro 2015.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 334/2015.

É o PARECER.

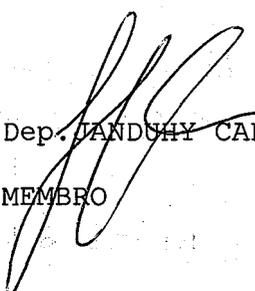
Sala das Comissões, 19 de outubro de 2015.


Dep. ESTELA BEZERRA

PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão

No dia 10/10/15


Dep. JANDÚHY CARNEIRO

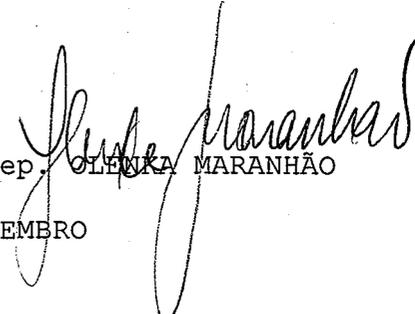
MEMBRO

Dep. HERVAZIO BEZERRA

MEMBRO


Dep. RICARDO BARBOSA

MEMBRO


Dep. OLENKA MARANHÃO

MEMBRO

DEP. MANOEL LUDGERIO

MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**

334/2015 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispões sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Gervásio Alana
Em 09/12/15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.

PROJETO DE LEI Nº 334/2015



**DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS
DESAPARECIDAS NOS SITES
ELETRÔNICOS OFICIAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
FUNDACIONAL DO ESTADO DA PARAIBA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley.

RELATOR: Dep. Gervásio Maia

P A R E C E R

46/2015

RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 334/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley.

**Documentação em termos,
Tramitação na forma regimental**

É O RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem por objetivo colaborar com as ações desenvolvidas pelas autoridades estaduais para a localização de pessoas desaparecidas.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse para toda a sociedade, uma vez que cabe ao Estado enquanto detentor do dever de levar segurança ao cidadão, em promover os meios necessários a localização de pessoas desaparecidas, no raciocínio da ocorrência de simples acidente ou do cometimento de crime.

Com efeito, urge ressaltar que a proposição em tela em nada interfere na soberana atuação do Estado, eis que apenas amplia e disciplina mais um mecanismo largamente utilizado, a fim de propiciar a possível localização de pessoas desaparecidas.

Ante o exposto, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 52 da Constituição estadual, a qual autoriza o Poder Legislativo desencadear toda e qualquer proposta de interesse social, após aprovação pela Comissão de Justiça, não identificando nenhum impedimento de natureza que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela.

Diante da competência estatuída a esta comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, após retida análise, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 334/2015, eis que não foi verificado óbice em sua aprovação e tramitação.**

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro 2015.


DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, recomendando a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 334/2015.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2015.

Dep. ANÍSIO MAIA
PRESIDENTE

Dep. ZÉ PAULO
MEMBRO

Dep. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia: 19/12/15

Dep. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO

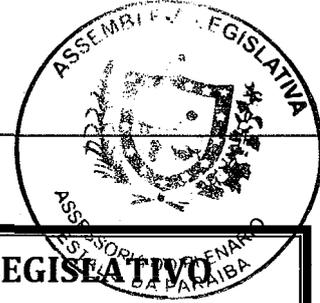
Dep. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 334/2015 - DO DEPUTADO
GALEGO SOUZA**

Ementa: Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 334/2015,
foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO



DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 334/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V- traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 249/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 334/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 249/2016
PROJETO DE LEI Nº 334/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V- traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 249/2016
PROJETO DE LEI Nº 334/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V- traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

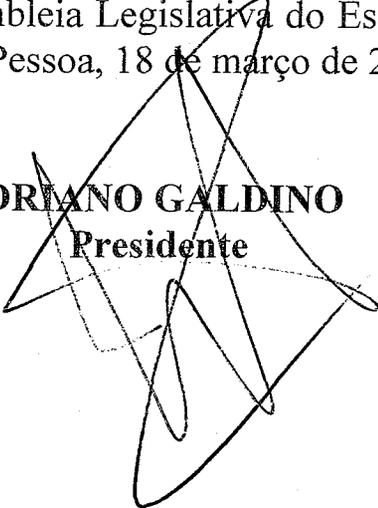
Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 03/2015

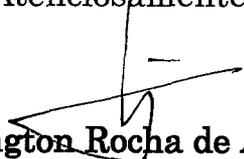
João Pessoa, 21 de março de 2016.

Senhor Secretário;

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, para solicitar a republicação da Lei nº 10.641, de 17 de março de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 334/2015, que “Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências”, a referida correção se faz necessária por erro de digitação no Art. 1º, que onde se lê: “direta, indireta e funcional” leia-se “direta, indireta e fundacional”.

Neste sentido, reencaminhamos o referido autógrafo nº 249/2016 para que proceda a republicação da Lei Ordinária no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB*

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 22 / 03 / 16
baudicessi



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 249/2016
PROJETO DE LEI Nº 334/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V- traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

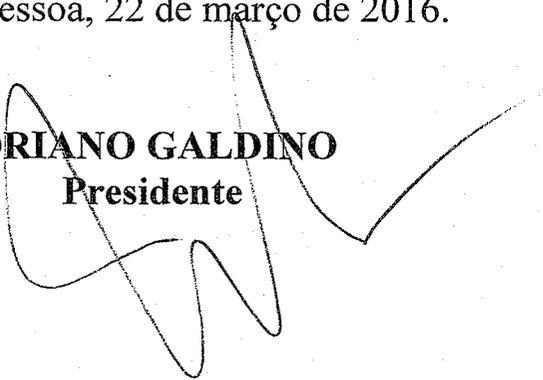
Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 249/2016
PROJETO DE LEI Nº 334/2015
AUTORIA:DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 02 / 16

Nome: Wanderson Freire

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Préso Constitucional 17 / 03 / 2016
Lei nº 10.643, 17/03/16
DO nº 18/03/2016

republicado por incorreção
em 27/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 334/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) páginas, transformada na Lei nº 10.641, de 17/03/2016 publicada no Diário Oficial de 18/03/2016 e republicado por incorreção em 27/03/16.

João Pessoa, 29 de março de 2016.


Regine Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo